



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.657, DE 2015 **(Do Sr. Fernando Monteiro)**

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para regular o desporto escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-982/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 26.....

.....

§ 3º-A *A iniciação desportiva deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser realizada evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e mental do aluno.*

§ 3º-B *A iniciação desportiva de que trata o § 3º-A deste artigo deverá ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva apropriada para a modalidade ensinada, como requisito para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade estatuído no art. 3º, inciso IX, desta Lei.*

§ 3º-C *Para os efeitos desta Lei, entende-se como desporto escolar a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente do turno ou contraturno escolar em que são realizadas ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.*

§ 3º-D *A prática desportiva de rendimento, conforme definida na legislação federal sobre desporto, deverá ser oferecida pelos estabelecimentos escolares como atividade extracurricular, no contraturno escolar, aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, respeitado o princípio da liberdade desportiva, como forma de promoção do desporto escolar e desde que realizada de modo não-profissional.*

§ 3º-E *Para o cumprimento dos §§ 3º-B e 3º-D deste artigo, os estabelecimentos escolares poderão firmar parcerias para utilização de infraestrutura esportiva de clubes sociais e de lazer ou de outros órgãos públicos.*

§ 4º- F *A oferta da prática desportiva de que trata o § 3º-D deste artigo no contraturno escolar será ministrada, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura ou bacharelado em Educação Física.*

.....”

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 6º

.....

§ 2º *Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação em:*

I - desporto escolar, assim entendida a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente do turno ou contraturno escolar em que são realizadas ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares;

II – destinação prevista nos incisos VI e VIII do art. 7º desta Lei;

III – jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos conhecimento de que a excessiva esportivização da educação física na década de 70 do século passado levou a uma reação contra a iniciação esportiva nesse componente curricular. A questão é polêmica e há diferentes correntes e pontos de vista sobre o que deve ser ensinado nessa disciplina e a metodologia a ser utilizada. Somos da opinião de que o esporte pode ser praticado de forma inclusiva, sem a formação de painéis, ou outras formas de seletividade com base no desempenho. Pode e deve ser utilizado como instrumento pedagógico para o ensino de valores fundamentais para a vida em sociedade, como os de cooperação, responsabilidade, trabalho em equipe, jogo limpo, disciplina e também liderança. Este projeto de lei tem por objetivo regular a prática do esporte na escola, tanto como conteúdo das aulas de educação física quanto como atividade extracurricular.

Propomos que a iniciação desportiva seja conteúdo obrigatório, mas, evidentemente, não exclusivo, da educação física, por meio de uma pedagogia que evite a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e

mental do aluno. Não excluimos, portanto, as outras formas de expressão e cultura corporal que podem ser estudadas nessa disciplina.

Além de buscarmos romper o preconceito que muitos ainda oferecem contra a iniciação esportiva nas aulas regulares de educação física, entendemos que a escola pode e deve ir além para proporcionar ao conjunto de todos os seus alunos programa de prática esportiva de rendimento, extracurricular, no contraturno escolar, em espaços com infraestrutura apropriada para a modalidade ensinada, com professores habilitados em curso de licenciatura ou bacharelado em Educação Física. Essa determinação está em consonância com as recentes políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Educação e o Ministério do Esporte, como os programas Atleta na Escola, Segundo Tempo e Mais Educação. A diferença é que, ao contrário desses programas, nesta proposição o esporte na escola é inserido como diretriz básica de educação, valorizado por meio da sua oferta não apenas para as escolas conveniadas, não apenas para alguns alunos das escolas e, finalmente, não ministrada por monitores muitas vezes sem a formação apropriada para um trabalho pedagógico mais comprometido com o padrão de qualidade que desejamos para a escola brasileira.

Em mais um argumento em favor do esporte e, em particular, do esporte na escola, temos que não podemos minimizar o fato de que o esporte foi elevado à categoria de direito individual na Constituição Federal de 1988. Não conseguimos vislumbrar como superar o desafio da democratização desse direito sem o apoio da escola.

E um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento do esporte na escola, seja na educação física, seja em atividades extracurriculares, é a falta de infraestrutura esportiva nos estabelecimentos escolares. Para a superação desse entrave:

- a) autorizamos os estabelecimentos escolares a firmar parcerias para utilização de infraestrutura esportiva de clubes sociais e de lazer ou de outros órgãos públicos;
- b) determinamos que a parcela do adicional de 4,5% incidente sobre cada bilhete de loteria atualmente destinada às secretarias de

esporte dos estados para investimento prioritário em jogos escolares seja repartido, sem mais essa prioridade, para incluir também o desporto escolar, assim entendida a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente do turno ou contraturno escolar em que são realizadas ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares, ao lado de destinações já previstas como a construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas e do apoio para o desporto das pessoas com deficiência (incisos VI e VIII do art. 7º da Lei n.º 9.615, de 1998).

Alguns dos dispositivos desta proposição inspiraram-se no Projeto de Lei n.º 982, de 2011, do Senador Romário, apresentado quando exercia o mandato de Deputado Federal, na legislatura passada. Nossa proposta é mais ambiciosa do que esse importante projeto de lei, pois além de determinarmos a obrigatoriedade da oferta de programas de práticas desportivas de rendimento no contraturno escolar aos alunos interessados, transferimos para a promoção do esporte na escola recursos atualmente destinados prioritariamente para os jogos escolares. Entendemos que não há sentido em promovermos jogos entre escolas sem também promovermos a prática esportiva dentro delas.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto e a promoção do desporto escolar.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Vice-Líder do Partido Progressista

Vice-Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção II Dos Recursos do Ministério do Esporte ([Seção com redação dada pelo Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. *(Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO